



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr.
PEDRO MACÁRIO NETO.
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.

APROVADO (A) Nº SESSÃO Nº 1969
DE 11/09/19 POR unanimidade
VOTOS CONTRA -
MESA DA C.M./P.A. 11/09/19
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº. 34/2019.

"Institui o Programa de Alimentação Diferenciada para alunos diagnosticados com diabetes, celíacos, hipertensos, portadores de fenilcetonúria e intolerantes a lactose, nas escolas públicas do Município de Paulo Afonso e dá outras providências"

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 34/2019, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é **Criação do "Programa de Alimentação Diferenciada"**.

O Projeto de Lei é composto de 06 (seis) artigos.

É o relatório.

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

2. DO PARECER.

Compulsando o Projeto de Lei em apreço, denota-se que ele tem o objetivo de regulamentar sobre a saúde, no sentido de garantir o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos de escola pública no âmbito do municipal, sem sombra de dúvidas, o que resulta em uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No caso em tela, aplicar-se-á, em respeito ao princípio da simetria constitucional, o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da CF, que assim regulamenta:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Como dito alhures, a partir da aplicação do princípio da simetria, as mesmas prerrogativas dispensadas ao Presidente da República para deflagrar o processo legislativo são extensíveis ao Chefe do Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual, em hipótese alguma, poderia a Câmara de Vereadores iniciar o processo legislativo cujo objeto seja a prestação de um serviço público, configurando manifesta inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.947, DE 16 DE AGOSTO DE 2.018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA QUE 'INSTITUI O PROGRAMA 'NA MESMA MESA' PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ESTENDEU AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DISPÕS SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES E IMPÕS NOVAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS, RESPECTIVAS EQUIPES GESTORAS E DE APOIO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AOS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS NO PROJETO E AO SUPERVISOR ESCOLAR - INADMISSIBILIDADE - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 2 E 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que cria órgãos da administração pública e estabelece novas atribuições". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJ-SP - ADI: 21891868120188260000 SP 2189186-81.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Por outro lado, conforme adiante se demonstrará, a proposição legislativa padece também de vício material de constitucionalidade, notadamente por ir de encontro ao quanto prescreve o art. 167, I, da CF, que assim prescreve:

Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Pelo que dispõe o Projeto de Lei em análise, a norma começa a produzir efeitos já a partir da publicação, tornando obrigatória sua execução imediata, sem, no entanto, que as despesas estejam previamente dotadas na lei orçamentária anual.

3. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 34/2019.

É o parecer.”

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 34/2019, aprovado por esta Casa Legislativa em 10/06/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 87/2019

Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 34/2019, que "dispõe sobre a Instituição de Programa de Alimentação Diferenciada para Alunos Diagnosticados com Diabetes, celíacos, hipertensos, portadores de fenilcetonúria e intolerantes a lactose, nas escolas públicas do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências".

Autoria do Veto: Chefe do Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Inicialmente, registro que recebi hoje (09/09/19), às 12h30, 04 (quatro) proposições de lei, para lavra de parecer sobre Vetos, inobstante, referidas proposições terem sido protocoladas nesta casa legislativa, no dia 12/08/19, portanto, há 29 dias. Destaco ainda, que os Vetos serão apreciados na próxima sessão, que será realizada amanhã, dia 11/09/19, às 09h, prazo fatal, conforme estabelece o art. 49, §4º da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de proposição à Lei nº 34/19, de iniciativa do nobre Vereador **JEAN ROUBERT FÉLIX NETO**, que obriga o Município a criar o programa de Alimentação Diferenciada para Alunos Diagnosticados com Diabetes, Celíacos, Hipertensos, Portadores de Fenilcetonúria, e intolerantes a lactose, nas escolas públicas do Município de Paulo Afonso

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para emissão de parecer, acerca da legalidade do **VETO INTEGRAL**, de autoria do Prefeito Municipal à Proposição de Lei nº 34/2019, justificando em suas razões, que a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Observa-se que não foi encaminhado a esta Consultoria o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, bem como o Projeto de Lei nº 34/2019 e sua Justificativa.

É o sucinto relatório.

[Handwritten signature]

PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, a proposição à Lei nº 34/2019, não reúne às condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, obsta a tramitação da proposição à Lei nº 34/2019, quando a propositura apresentada violou o princípio da separação dos poderes, quando a matéria de iniciativa reservada ao Executivo. O planejamento, a organização, a direção e a prestação de serviços públicos inserem-se na órbita de atribuições tipicamente administrativas do Executivo, consoante reza o art. 46, III, da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 46 - São iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou administração Pública;

A Constituição do Estado da Bahia, reza:

Art. 77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

Já a Constituição Federal, esclarece:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

A jurisprudência segue nesse sentido:

RE 704.450. Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL Nº 10.729. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

No caso em exame, aplica-se o princípio da simetria, onde as mesmas prerrogativas aplicadas ao Presidente da República para instaurar processo legislativo são extensivas ao Chefe do Poder Executivo, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por este motivo, a Constituição Estadual em dispositivo que repete o artigo 61, §1º, II, "b", da CF, conferiu ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre às atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente.

As normas de fixação do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. Cit., pp.111-112).

Desta forma, o Poder Legislativo não tem competência para criar lei para regulamentar o fornecimento de alimentação diferenciada para alunos da rede pública no âmbito municipal, por usurpar da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Neste ponto, se vislumbra vício de constitucionalidade material da proposição de Lei nº 34/2019, por violação ao princípio da separação dos

Poderes, a Reserva do Chefe do executivo, e ainda, a criação de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis e o impacto financeiro.

PASSAREMOS A ANALISAR AS RAZÕES DO VETO:

O Chefe do Executivo Municipal, acatou parecer da Procuradoria Geral do Município, que para fundamentar seu Veto socorreu-se do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, para sustentar o veto, amparando-se no argumento de que a instituição de programas de alimentação diferenciada para alunos da rede pública do Município, ofende o princípio da separação dos poderes ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual são vedados e que a proposição padece de vício de constitucionalidade formal, com base no art. 167, I da CF.

A essência da Proposição à Lei nº 34/19 é **"fornecer merenda escolar diferenciada para estudantes clinicamente considerados diabéticos, celíacos, hipertensos, portadores de fenilcetonúria e intolerantes à lactose"**.

CONFORME DISPÕE O ART. 30, II DA CF:

Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material a Proposição de Lei nº 34/19, sob exame, pois sendo o serviço público "saúde" afeto à municipalidade, atividade tipicamente Administrativa, por ser a iniciativa e a matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Como verificado, o legislativo usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes, criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis próprios e sem estudo do impacto financeiro.

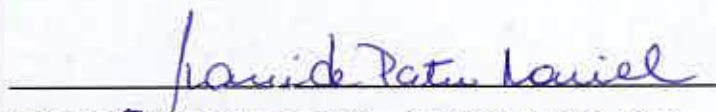
Diante do quanto analisado sobre o Veto Integral do Chefe do Executivo à Proposição à Lei nº 34/2019, **OPINA** esta Consultoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, por conter vício formal de iniciativa e material, por ter o legislativo usurpado das atribuições do Executivo, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes, violando o princípio da Reserva do Chefe do Executivo, criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis próprios e sem estudo do impacto financeiro, afrontando o **art. 61, §1º, II, "b" da CF, e o art. 167, I da CF.**



Recomenda-se, entretanto, a emissão de requerimentos e indicações ao Executivo, para que implemente a política prevista na Lei Federal nº 12.982/14, art. 12, §2º, que já garante aos alunos com condição de saúde específica da rede pública de ensino o direito à alimentação diferenciada.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 10 de setembro de 2019.



IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA Nº 21.882